



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.830 - SP (2013/0250099-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
ADVOGADO : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANTOS BRANDALIZE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Hipótese em que o advogado do paciente, em sede de apelação, requereu a intimação do réu para constituir novo patrono, haja vista não ter sido constituído para atuar em segunda instância. O pleito foi indeferido, o que não configura ilegalidade. Conforme constou do *decisum* impugnado, não constava tal limitação da procuração, o que não pode ser analisado por esta Corte, haja vista que tal documento não instrui o *writ*. De qualquer sorte, o advogado havia formulado as contrarrazões de apelação para o ora paciente.

2. Dada a ausência de justificativa plausível, não incumbia à autoridade coatora intimar o paciente para constituir novo advogado, até porque não houve notificação do réu acerca de eventual renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.830 - SP (2013/0250099-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
ADVOGADO : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANTOS BRANDALIZE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL SANTOS BRANDALIZE, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 9146129-11.2006.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, dada a conexão com delito de homicídio, pela suposta prática de roubo circunstanciado, sendo absolvido da imputação de tráfico de drogas. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do *parquet* para anular o julgamento.

Alega que, quando o acórdão foi publicado, o defensor do paciente, Dr. João Ricardo Pereira, peticionou ao Desembargador Relator noticiando não mais patrocinar os interesses do paciente. Requereu que ele fosse intimado para constituir novo patrono.

O Presidente da Corte estadual, contudo, assim decidiu (fl. 108):

Informa o Defensor dos réus Roberto Santos Almeida e Rafael Santos Brandalize no petitório de fls. 935 que "não mais patrocina o processo em epígrafe, uma vez que os Mandatos de Procurações, continham poderes, apenas para atuar em 1ª Instância"

Contudo, não se extrai essa limitação dos instrumentos juntados pelo causídico (fls. 513/514). Aliás, notadamente o causídico ofertou contrarrazões em favor do réu Rafael (fls.858/862) e razões de apelação em favor do réu Roberto dos Santos (fls. 863/884).

Assim, ultimado o v. acórdão com a devida publicação, não há como deferir o petitório em seus termos pela incompatibilidade com os documentos e atos exercidos nos autos e tampouco há como recebê-lo como renúncia dos poderes conferidos, uma vez que os réus não foram notificados conforme o art. 45, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente.

Aguarde-se, portanto, o desfecho natural do prazo recursal para cumprimento do v. acórdão.

Afirma que o aresto transitou em julgado, mas o paciente perdeu a oportunidade de interpor recurso especial perante esta Corte.

Defende que, "independente da plausibilidade do requerimento daquele defensor que peticionou sobre a desistência ou renúncia tácita do mandato conferido pelo paciente, este não pode ser prejudicado por tal ato, sendo cerceado seu direito à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa". Entende que a decisão que não acatou o pleito defensivo é nula.

Pugna pela anulação da decisão que indeferiu a intimação do paciente para constituir novo advogado, para que possa recorrer do acórdão que anulou o julgamento do paciente.

A liminar foi indeferida pela Presidência à fl. 131.

Com as informações (fls. 135/167), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 171/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.830 - SP (2013/0250099-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Hipótese em que o advogado do paciente, em sede de apelação, requereu a intimação do réu para constituir novo patrono, haja vista não ter sido constituído para atuar em segunda instância. O pleito foi indeferido, o que não configura ilegalidade. Conforme constou do *decisum* impugnado, não constava tal limitação da procuração, o que não pode ser analisado por esta Corte, haja vista que tal documento não instrui o *writ*. De qualquer sorte, o advogado havia formulado as contrarrazões de apelação para o ora paciente.
2. Dada a ausência de justificativa plausível, não incumbia à autoridade coatora intimar o paciente para constituir novo advogado, até porque não houve notificação do réu acerca de eventual renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame de eventual nulidade decorrente da não intimação do paciente para constituir novo defensor após o julgamento da apelação.

Da atenta leitura dos autos, depreende-se que o defensor constituído, Dr. João Ricardo Pereira, peticionou ao Desembargador, após o julgamento da apelação, requerendo a intimação do paciente para constituir novo defensor. Assim justificou o pedido (fl. 106):

(...) para informar que não mais patrocina o processo em epígrafe, uma vez que os mandados de procurações continham poderes apenas para atuar em 1ª instância.

Outrossim, requer digne V. Exa. Intimar os apelantes para que os mesmos constituam novo patrono.

O Presidente da Seção Criminal, contudo, assim decidiu (fl. 108):

Informa o Defensor dos réus Roberto Santos Almeida e Rafael Santos Brandalize no petitório de fls. 935 que "não mais patrocina o processo em epígrafe, uma vez que os Mandatos de Procurações, continham poderes, apenas para atuar em 1ª Instância"

Contudo, não se extrai essa limitação dos instrumentos juntados pelo causídico (fls. 513/514). Aliás, notadamente o causídico ofertou contrarrazões em favor do réu Rafael (fls.858/862) e razões de apelação em favor do réu Roberto dos Santos (fls. 863/884).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ultimado o v. acórdão com a devida publicação, não há como deferir o petitório em seus termos pela incompatibilidade com os documentos e atos exercidos nos autos e tampouco há como recebê-lo como renúncia dos poderes conferidos, uma vez que os réus não foram notificados conforme o art. 45, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente.

Aguarde-se, portanto, o desfecho natural do prazo recursal para cumprimento do v. acórdão.

Nota-se que o advogado afirmou não ter sido constituído para atuar em segunda instância. Contudo, conforme constou do *decisum* impugnado, não constava tal limitação da procuração, o que não pode ser analisado por esta Corte, haja vista que tal documento não instrui o *writ*. De qualquer sorte, o advogado havia formulado as contrarrazões de apelação para o ora paciente.

Diante desse contexto, dada a ausência de justificativa plausível, não incumbia à autoridade coatora intimar o paciente para constituir novo advogado, até porque não houve notificação do réu acerca de eventual renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a temática, fitem-se os seguintes arestos desta Casa de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes.

2. A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

3. O não comparecimento do acusado à audiência de oitiva de testemunha não enseja, por si só, a nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo.

4. Não se tratando de réu pobre, inexistente ilegalidade em atribuir-lhe o encargo de pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para o ato, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

(RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA.

Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réu somente de sentença condenatória de primeiro grau, não se vislumbrando qualquer irregularidade no tocante à intimação do acórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, a intimação é feita pela publicação das conclusões do decisor na imprensa oficial. Precedentes.

Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo.

O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado.

Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente responsável pela causa não interpôs qualquer recurso, não se verifica nulidade a ser sanada.

É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não têm o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena.

A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Ordem denegada.

(HC 32.778/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 234)

Dessarte, tem-se como válida a atuação do advogado constituído pelo paciente, razão pela qual a não interposição de recurso não constitui constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.830 - SP (2013/0250099-3)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Peço vênia para divergir do voto da relatora, por entender que o paciente, a partir do julgamento da apelação, esteve indefeso ante o posicionamento claramente desinteressado de seu patrono, que comunicou ao tribunal que não mais atuaria no caso, por não haver sido contratado para atuar em grau de recurso.

Creio que devemos sempre ter como premissa que o réu, em ação penal, está sendo defendido por um advogado que demonstre, minimamente, estar disposto, capacitado e interessado em defender seu cliente. Aqui se nota o claro desinteresse do advogado em continuar a patrocinar os interesses de seu cliente, o que demandaria a intimação do ora paciente para, se assim o desejasse, constituir novo advogado. Ante eventual silêncio, seria o caso então de remeter os autos à Defensoria Pública ou a advogado dativo, para o exame de eventual recurso contra o acórdão que lhe foi desfavorável.

O dever do advogado de permanecer na causa, mesmo após sua renúncia, não implica desconsiderar que, sob a ótica do réu – e devemos lembrar que estamos julgando aqui um habeas corpus, no qual se deve buscar averiguar a ocorrência de cerceamento, imediato ou mediato, à liberdade de locomoção do paciente – houve manifesto prejuízo em continuar a ser defendido por quem, claramente, deixou a causa de lado. É dizer, ainda que tenha sido indeferido o pedido do advogado e, portanto, ainda que, *formalmente*, permanecesse o causídico vinculado à causa, fato é que o réu passou a estar indefeso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concedo a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.830 - SP (2013/0250099-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Estamos presumindo o contrário, que ele deixou de recorrer por inércia.

Acompanhando o voto da eminente Relatora, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0250099-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052020027763 52020027763 91461291120068260000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PIRES MORAES NETO
ADVOGADO	: LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS BRANDALIZE
CORRÉU	: ROBERTO SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.